



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

**COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2019 (SEGUNDA - FEIRA), ÀS 19H00.**

## **EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:**

**01 – PROJETO DE LEI Nº 84/2019**, de autoria do Vereador Luciano Firmino Vieira, que institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo do Jiu Jitsu e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos de educação básica, públicos do município.

**02 – PROJETO DE LEI Nº 142/2019**, de autoria do Vereador Natalino Antonio da Silva, que dispõe sobre denominação de Neemias Lourenço, a Rua 11, localizada no Loteamento Vila Flórida.

**03 – PROJETO DE LEI Nº 146/2019**, de autoria do Vereador Guilherme de Sousa Campos, que dispõe sobre denominação de Rita Rezende Rodrigues, a Rua 15, localizada no Loteamento Vila Flórida.

**04 – PROJETO DE LEI Nº 149/2019**, de autoria do Vereador Rodrigo Falsetti, que dispõe sobre denominação de "Antonio Pedro de Almeida", a Rua 13, localizada no Loteamento Vila Flórida.

**05 – PROJETO DE LEI Nº 156/2019**, de autoria do Vereador Luís Zanco Neto, que dispõe sobre denominação de Osvaldo Valentino Biaggio Rodrigues, a Rua 05, localizada no Jardim Leonor Franco.

**06 – PROJETO DE LEI Nº 171/2019**, de autoria do Vereador Natalino Antonio da Silva, que dispõe sobre a criação do programa "Banco Virtual de Cadeiras de Rodas e Afins" no Município de Mogi Guaçu e dá outras providências, na forma do SUBSTITUTIVO Nº 01.

**07 – PROJETO DE LEI Nº 175/2019**, de autoria do Vereador Jéferson Luís da Silva, que dispõe sobre princípios e diretrizes para elaboração e implementação das políticas públicas pela primeira infância no Município de Mogi Guaçu e sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância e dá outras providências.

**08 – PROJETO DE LEI Nº 188/2019**, de autoria do Vereador Fábio Aparecido Luduvirge Fileti, que dispõe sobre denominação de Paulo Eduardo Gomes (Paulo Bença), a logradouro público que especifica.

**09 – PROJETO DE LEI Nº 203/2019**, de autoria do Vereador Elias dos Santos, que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Mogi Guaçu, o "Dia do Soldado", e dá outras providências.



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

**10 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 30/2019**, de autoria do Vereador Rodrigo Falsetti, que dispõe sobre a concessão da Honraria "Dr. Eitel Falsetti", aos médicos que especifica.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 13 de setembro de 2019.

**Vereador RODRIGO FALSETTI**  
Presidente 2019/2020



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 02  
Proc. CM N° 110/2019

## PROJETO DE LEI N° 84 , DE 2019

INSTITUI O RECONHECIMENTO DO CARÁTER EDUCACIONAL E FORMATIVO DO JIU JITSU E PERMITE A CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS PARA O SEU ENSINO NOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA, PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1°** É reconhecido o caráter educacional e formativo da atividade de Jiu Jitsu Brasileiro.

**Art. 2°** Fica instituído no âmbito da Administração Pública Municipal, o ensino do Jiu Jitsu nas escolas da rede municipal.

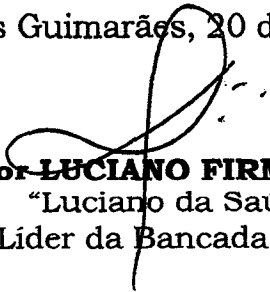
**Art. 3°** Os estabelecimentos de educação básica públicos, poderão celebrar parcerias com pessoas físicas, associações, ligas e federações ou outras entidades que representem e congreguem profissionais de Jiu Jitsu, nos termos desta Lei.

§ 1° O ensino do Jiu Jitsu deverá ser integrado à proposta pedagógica da escola, de forma a promover o desenvolvimento dos alunos.

**Art. 4°** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5°** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Ulisses Guimarães, 20 de março de 2019.

  
**Vereador LUCIANO FIRMINO VIEIRA**  
"Luciano da Saúde"  
Líder da Bancada do PP

Prot. 979/2019



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	02
PROJ. Nº	P 142/19

## **PROJETO DE LEI Nº 142 , DE 2019**

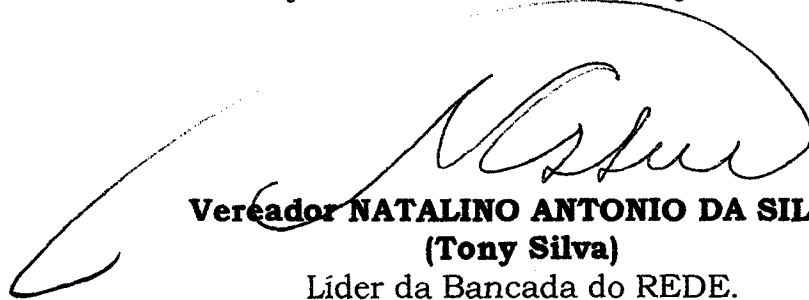
Dispõe sobre denominação de Neemias Lourenço, a Rua 11, localizada no Loteamento Vila Flórida.

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º** Passa a denominar-se **NEEMIAS LOURENÇO**, a Rua 11, localizada no Loteamento Vila Flórida, neste Município.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 02 de julho de 2019.



**Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA**

**(Tony Silva)**

Líder da Bancada do REDE.



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 146, DE 2019

Dispõe sobre denominação de Rita Rezende Rodrigues, a Rua 15, localizada no Loteamento Vila Flórida.

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º** Passa a denominar-se **RITA REZENDE RODRIGUES**, a Rua 15, localizada no Loteamento Vila Flórida, neste Município.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 02 de julho de 2019.

Vereador **GUILHERME DE SOUSA CAMPOS**  
(PSD)



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 149, DE 2019

Dispõe sobre denominação de "Antonio Pedro de Almeida", a Rua 13, localizada no Loteamento Vila Florida.

02  
PL 149/19

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º** Passa a denominar-se "**ANTONIO PEDRO DE ALMEIDA**", a Rua 13, localizada no Loteamento Vila Florida.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 04 de julho de 2019.

  
**Vereador RODRIGO FALSETTI**  
(Vice-líder da bancada do PTB)



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

02  
PL 156/19

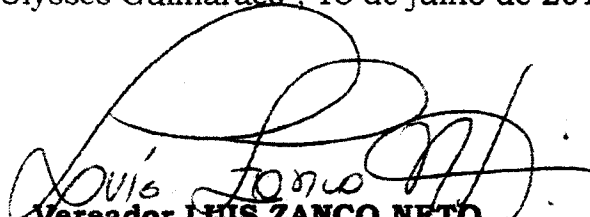
## PROJETO DE LEI Nº 156, DE 2019

Dispõe sobre denominação de Osvaldo Valentino Biaggio Rodrigues, a Rua 05, localizada no Jardim Leonor Franco.

**Art. 1º** Passa a denominar-se **OSVALDO VALENTINO BIAGGIO RODRIGUES**, a Rua 05, localizada no Jardim Leonor Franco, neste Município.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 15 de julho de 2019.

  
**Vereador LUIS ZANCO NETO**  
Luisinho da Farmácia  
Líder da Bancada do PTC



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

## SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 171, DE 2019.

Ao Projeto de Lei nº 171/2019, de minha autoria, que dispõe sobre a criação do programa "Banco Virtual de Cadeiras de Rodas e Afins" no município de Mogi Guaçu e dá outras providências, proponho o seguinte

### SUBSTITUTIVO

“Art. 1º Fica instituído no município de Mogi Guaçu o Programa "Banco Virtual de cadeiras de Rodas e afins", como bengalas, muletas, andadores, cadeiras de banho, cadeiras de roda, nebulizadores, respiradores artificiais, camas hospitalares, tipoia, próteses oculares, próteses auditivas e outros.

Art. 2º O Poder Executivo municipal, regulamentará a matéria e promoverá campanhas de doação de cadeiras de rodas e afins para execução do programa.

Art. 3º O programa "Banco Virtual de Cadeira de Rodas e afins" deverá ser disponibilizado no site oficial Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu para acesso dos usuários.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Sala "Ulysses Guimarães", 02 de setembro de 2019

  
**Ver. NATALINO ANTONIO DA SILVA**  
Líder da Bancada do REDE

Sub 04/2019 - Prot. 3186/2019





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 171, DE 2019

Dispõe sobre a criação do programa “Banco Virtual de Cadeiras de Rodas e Afins” no Município de Mogi Guaçu e dá outras providências”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	12119

**Art. 1º** Fica instituído no município de Mogi Guaçu o Programa “Banco Virtual de cadeiras de Rodas e afins”, como bengalas, muletas, andadores, cadeiras de banho, cadeiras de roda, nebulizadores, respiradores artificiais, camas hospitalares, tipoia, próteses oculares, próteses auditivas e outros.

**Art. 2º** O Poder Público Municipal firmará convênio com organizações civis de interesse público, instituições financeiras, indústrias de equipamentos médicos hospitalares e farmacêuticos, fabricantes de cadeiras de rodas, fabricante de próteses órteses para possibilitar a criação e o funcionamento do programa “Banco virtual de Cadeiras de rodas e afins”.

**Art. 3º** O Poder Executivo municipal, por meio de órgão competente, será o responsável pelo recebimento, armazenamento e cessão gratuita dos materiais e equipamentos médicos.

**Art. 4º** O Poder Executivo municipal promoverá campanhas de doação de cadeiras de rodas e afins para execução do programa.

**Art. 5º** O programa “Banco Virtual de Cadeira de Rodas e afins” deverá ser disponibilizado no site oficial Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu para acesso dos usuários.

**Art. 6º** O executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 08 de agosto de 2019.

**Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA**

**(Tony Silva)**

Líder da Bancada do REDE.



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	03
Proc. CM N°	2121/19

## **Justificativa,**

A finalidade do Projeto de Lei é a criar um programa que torne possível disponibilizar materiais e equipamentos médicos para as pessoas carentes.

Há doentes desprovidos de recursos financeiros que em razão disto, encontram dificuldades para adquirir cadeiras de rodas e afins.

O presente projeto de lei pretende auxiliar as pessoas que necessitam de cadeiras de rodas, bengalas, muletas, andadores, cadeiras de banho, cadeira, nebulizadores, respiradores artificiais, camas hospitalares, tipoia, próteses oculares, próteses auditivas e outros materiais de uso contínuo ou temporário.

A ideia é que as pessoas acessem o site da Prefeitura municipal de Mogi Guaçu e encontrem um banco de dados sobre materiais e equipamentos médicos que possam ser reutilizados e os locais onde possam ser retirados.

A criação do programa “Banco Virtual de Cadeira de Rodas e Afins” concentrará as informações necessárias, divulgando-as no site da prefeitura de Mogi Guaçu de forma a simplificar a vida das pessoas que dependem da cessão ou doação de equipamentos.

O objetivo é garantir o direito a cidadania às pessoas com deficiência, acidentadas ou enfermas e idosas.

Diante do exposto, conto com a aprovação dos Nobres Pares para que o projeto apresentado tenha êxito.



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

**PROJETO DE LEI Nº 175 , DE 2019**

Dispõe sobre princípios e diretrizes para a elaboração e implementação das políticas públicas pela primeira infância no Município de Mogi Guaçu e sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância e dá outras providências.

FOLHA Nº	02
Proc. CIM Nº	PL175/19

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a elaboração e implementação das políticas públicas para a primeira infância pelo Município de Mogi Guaçu.

§ 1º As políticas públicas para a primeira infância são instrumentos por meio dos quais o Município assegura o atendimento dos direitos da criança na primeira infância, com vistas ao seu desenvolvimento integral, considerando-a como cidadão de direitos.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros seis anos completos ou setenta e dois meses de vida da criança.

§ 3º Dado o caráter processual e a interconexão do ciclo vital, esta Lei inclui disposições sobre ações a serem realizadas no período da gestação, no contexto da família e das instituições.

§ 4º As políticas públicas a que se refere esta Lei, bem como os planos, programas e serviços de atenção à criança executados pelo Município, serão formulados segundo o princípio da prioridade absoluta estabelecida no art. 227 da Constituição Federal e explicitada no art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no art. 3º da Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância).

**Art. 2º** As políticas públicas e seus desdobramentos práticos em planos, projetos, ações e suas avaliações visarão assegurar a plena vivência da infância enquanto valor em si mesma e, simultaneamente, como etapa de um processo contínuo de crescimento, aprendizagem e desenvolvimento.



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

*Parágrafo único.* As políticas e ações referidas no "caput" deste artigo devem atender às peculiaridades dessa faixa etária e manterão intrínseca relação com aquelas direcionadas às etapas posteriores da vida da criança e do adolescente.

## CAPÍTULO II PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

FOLHA N°	03
Proc. CM N°	PL 176/19

**Art. 3º** As políticas, os programas, planos, projetos e serviços voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância obedecerão aos seguintes princípios:

- I - atenção ao interesse superior da criança;
- II - desenvolvimento integral, abrangendo todos os aspectos da personalidade, com foco nas interações e no brincar, segundo a visão holística da criança;
- III - respeito à individualidade e ritmo próprio de cada criança;
- IV - Valorização da diversidade das infâncias presentes no Município;
- V - inclusão das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e outras situações que requerem atenção especializada;
- VI - fortalecimento do vínculo e pertencimento familiar e comunitário;
- VII - participação da criança na definição das ações que lhe dizem respeito de acordo com o estágio de desenvolvimento e as formas de expressão próprias da idade;
- VIII - corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado na atenção integral aos direitos da criança;
- IX - investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança deve ser prioridade, para que se garanta isonomia ao acesso de bens e serviços que atendam crianças na primeira infância;
- X - valorização e formação adequada e permanente dos profissionais que atuam diretamente com a criança, observado o Plano Municipal da Educação;
- XI - incremento da cultura do cuidador por meio da proteção integral e a promoção da criança como cidadã ativa e participante da sociedade.

**Art. 4º** São diretrizes para a elaboração e implementação das políticas pela primeira infância:

- I - abordagem multidisciplinar e intersetorial em todos os níveis, inclusive nos territórios de atuação dos serviços de atendimento da população;
- II - participação das famílias e da sociedade, por meio de organizações representativas;



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

POLÍCIA Nº 01  
Proc. CM Nº PL 135/R

III - consideração do conhecimento científico acumulado sobre a vida e o desenvolvimento infantil e da experiência profissional nos diversos campos da atenção à criança;

IV - planejamento com perspectiva de curto, médio e longo prazo para os planos e programas;

V - previsão e destinação de recursos financeiros segundo o princípio da prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente;

VI - monitoramento permanente, avaliação periódica e ampla publicidade das ações e dos resultados.

**Art. 5º** Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas de atenção às crianças na primeira infância:

I - a saúde materno-infantil;

II - a segurança alimentar e nutricional, combatendo a desnutrição e obesidade infantil, assim como os demais transtornos alimentares na infância;

III - a educação infantil;

IV - o combate à pobreza;

V - a convivência familiar e comunitária;

VI - a assistência social à família e à criança;

VII - a cultura da infância e para a infância;

VIII - o brincar e o lazer;

IX - a interação no espaço público e o direito ao meio ambiente sustentável;

X - a participação na gestão urbana;

XI - a proteção contra toda forma de violência;

XII - a prevenção de acidentes;

XIII - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva voltada às crianças e a exposição precoce aos meios de comunicação.

**Art. 6º** As políticas públicas voltadas à primeira infância, dentre outras metas, deverão contemplar ações multidisciplinares que visem:

I - no setor de educação:

a) a universalização da educação infantil para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos;

b) o atendimento total na creche para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos segundo a demanda, priorizando as situações de pobreza e extrema pobreza, vulnerabilidade social e riscos ao desenvolvimento;

c) a educação integral, considerando a indissociabilidade entre o cuidar e o educar, tendo as interações e o brincar como eixos estruturantes;

d) a melhoria permanente da qualidade da oferta, com implementação de uma proposta pedagógica intencionalmente planejada e periodicamente avaliada, com instalações e equipamentos que obedeçam aos



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

padrões de infraestrutura estabelecidos na legislação, com profissionais qualificados e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica;

e) a ampliação da participação da família no planejamento e nas ações escolares;

f) a qualidade da alimentação escolar e sua adequação às necessidades de desenvolvimento em cada fase da vida durante a primeira infância;

g) a formação permanente e em serviço dos educadores e do pessoal técnico e auxiliar;

h) a ampliação do acervo de livros infantis, brinquedos e outros materiais de apoio às práticas pedagógicas nas escolas e creches municipais;

i) a ampliação do acesso a tecnologias que promovam a aprendizagem, com abordagens apropriadas para a respectiva faixa etária, do ponto de vista pedagógico;

j) o desenvolvimento de ações voltadas à prevenção da gravidez e das doenças sexualmente transmissíveis na adolescência;

k) a atenção diferenciada para as estudantes grávidas e mães de bebês;

## II - no setor de saúde:

a) a orientação, o preparo e o amparo da gestante, bem como a orientação sobre crescimento e desenvolvimento saudável do bebê e da criança pequena;

b) a atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério;

c) a promoção da amamentação no local de trabalho, com base nas diretrizes de proteção da maternidade, da Organização Internacional do Trabalho;

d) a implementação dos "Dez Passos para o Sucesso do Aleitamento Materno" nas maternidades, incluindo o fornecimento de leite materno para recém-nascidos doentes e vulneráveis;

e) o aconselhamento qualificado para amamentação nas instalações de saúde;

f) a aproximação entre as unidades de saúde e as comunidades e o incentivo às redes comunitárias que protegem, promovem e apoiam a amamentação;

g) o acesso ao exame de diagnóstico precoce da gravidez, ao pré-natal, com profilaxia de prevenção de doenças e tratamento das doenças diagnosticadas, ao atendimento que aborde a dimensão emocional da gestante e sua família, visita à maternidade de referência e apoio a grupos de desenvolvimento da parentalidade;

h) a prevenção, detecção precoce e tratamento imediato das doenças prevalentes na primeira infância;

i) a ampliação dos exames de rotina da saúde bucal, ocular e auditiva, bem como a orientação a respeito das doenças mais frequentes na infância;

j) a garantia de vacinas para toda a população infantil, conforme as recomendações do Programa Nacional de Imunização;

FOLHA N° 08  
Proc. CIM N° 8117/15



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

k) a informatização do sistema de registro e cadastro da carteira de vacinação e unificação dos serviços de saúde, com acesso aos dados por todos os órgãos municipais que promovam o atendimento da criança na primeira infância e aos familiares, se solicitado;

l) a orientação aos familiares sobre o exercício da parentalidade, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, formação do vínculo afetivo, crescimento e desenvolvimento infantil integral, cuidados especiais a crianças com transtorno global de desenvolvimento, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos, nos termos das alterações introduzidas pela Lei Federal nº 13.010, de 26 de junho de 2014, nas Leis Federais nº 8.069, de 1990, e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

m) a disponibilização de protocolos e instrumentos de atendimento familiar que apoiem o desenvolvimento ativo das competências familiares promotoras do desenvolvimento integral;

n) a formação permanente dos profissionais, incluindo o preparo para atuação intersetorial;

### III - no setor de assistência social:

a) o apoio à formação, fortalecimento ou restauração do vínculo afetivo entre a criança, a família e a comunidade, com programas específicos para os casos em que a criança esteja em abrigo ou em programa de proteção social;

b) a adoção de medidas sociais preventivas e a ampliação dos programas de atendimento à criança na primeira infância em situações de vulnerabilidade e risco;

c) a priorização do Programa Família Acolhedora, nos termos do art. 34 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e da Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

d) o apoio à participação das famílias em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos socio familiar e comunitário;

e) o estímulo à notificação de toda forma de violência contra a criança e a adoção de medidas educativas, visando ao respeito e ao cuidado integral na primeira infância;

f) a promoção da cultura de paz como forma de redução da violência;

g) a formação permanente dos profissionais, incluindo o preparo para atuação intersetorial;

### IV - no setor da cultura e lazer:

a) o respeito à formação cultural da criança relativamente à identidade cultural e regional e à condição socioeconômica, étnico-racial, linguística e religiosa;

b) a participação das crianças em manifestações artísticas e culturais, com ênfase no patrimônio cultural de seus territórios e da cidade;

06  
11/16/15  
Proc. CIM Nº 1116/15



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

c) a realização de exposições itinerantes pela cidade de produções artísticas das crianças, bem como de programas de visitas a museus, exposições, feiras culturais;

d) a ampliação dos espaços e programas de lazer e recreação, prioritariamente nas áreas de maior vulnerabilidade social.

FOLHA Nº 07  
Proc. CM N° 2173/11

*Parágrafo único.* Além dos setores mencionados nos incisos I a IV do "caput" deste artigo, outros setores poderão desenvolver ações concomitantes às definidas neste artigo.

**Art. 7º** Terão prioridade nas políticas, programas, planos, projetos e serviços voltados ao atendimento da criança na primeira infância:

I - as famílias identificadas nas redes de saúde, educação e assistência social e pelos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente que:

- a) se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco;
- b) sofram violações a seus direitos, prejudicando seu papel protetivo de cuidado e educação;
- c) tenham crianças com deficiência;

II - as crianças que estejam sofrendo:

- a) violação ou relativização dos direitos;
- b) violência, castigos físicos e humilhantes, exploração ou em situação degradante;
- c) desnutrição ou obesidade infantil;
- d) abandono ou omissão que as privem dos estímulos essenciais ao desenvolvimento físico, social, emocional e cognitivo.

## CAPÍTULO III DO COMITÊ GESTOR

**Art. 8º** As políticas setoriais voltadas ao atendimento dos direitos da criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos serão articuladas com vistas à constituição da Política Municipal Integrada pela Primeira Infância, prevendo-se instância de coordenação multisetorial, na forma de Comitê Gestor intersetorial, conforme dispuser o regulamento.

## CAPÍTULO IV DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

**Art. 9º** Compete ao Comitê Gestor Intersetorial referido no art. 8º desta Lei articular as políticas e outras iniciativas voltadas ao desenvolvimento das crianças de 0 (zero) até 6 (seis) anos de idade, visando promover a integralidade do atendimento, bem como monitorar e avaliar





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

periodicamente a implementação da Política Municipal Integrada pela Primeira Infância.

**Art. 10.** Para efeitos de monitoramento e avaliação, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e manter instrumento individual de registro unificado de dados relativos ao crescimento e desenvolvimento da criança, bem como dos programas e serviços públicos municipais dos quais seja beneficiária direta ou indireta.

FOLHA N° 08  
Proc. CM N° 22.75/19

## CAPÍTULO V DO PLANO MUNICIPAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA

**Art. 11.** As políticas públicas a que se referem o art. 6º desta Lei serão objeto do Plano Municipal da Primeira Infância, referenciado e articulado com os Planos Estadual e Nacional pela Primeira Infância, observando-se, na sua elaboração:

- I - duração decenal ou superior;
- II - abrangência de todos os direitos da criança nessa faixa etária;
- III - concepção integral da criança como pessoa, sujeito de direitos e cidadã;
- IV - inclusão de todas as crianças, com prioridade absoluta às que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco;
- V - elaboração conjunta e participativa de todos os setores e órgãos municipais que atuam em áreas que têm competências diretas ou relacionadas à vida e desenvolvimento das crianças;
- VI - participação da sociedade, por meio de organizações representativas, das famílias e crianças na sua elaboração;
- VII - articulação e complementaridade com as ações da União e do Estado na área da primeira infância;
- VIII - monitoramento contínuo do processo, incluindo os elementos que compõem a oferta dos serviços, e avaliação dos resultados a cada 2 (dois) anos.

## CAPÍTULO VI DO APOIO ÀS FAMÍLIAS

**Art. 12.** Os programas destinados ao fortalecimento da família no exercício do cuidado e educação dos filhos na primeira infância articularão as ações voltadas à criança no contexto familiar com os programas sociais e serviços de atendimento aos direitos das crianças no território.

**Art. 13.** As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo visitas domiciliares e programas de promoção da maternidade e da paternidade corresponsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho,



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança.

**Art. 14.** A oferta de programas e ações de visita domiciliar que estimulem o desenvolvimento integral na primeira infância será considerada estratégia de atuação do Poder Executivo e deverão contar com profissionais qualificados, apoiados por medidas que assegurem sua permanência e formação continuada.

## CAPÍTULO VII DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

**Art. 15.** A sociedade participará da proteção e da promoção da criança na primeira infância, solidariamente com a família e o poder público, dentre outras formas:

I - formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;

II - integrando conselhos de áreas relacionadas à primeira infância, com funções de acompanhamento, controle e avaliação;

III - executando ações diretamente ou em parceria com o poder público;

IV - desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;

V - criando, apoiando e participando das redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;

VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

## CAPÍTULO VIII DAS PARCERIAS

**Art. 16.** Para fins de execução das políticas públicas de primeira infância, o Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos da Administração Direta ou Indireta, com outras esferas de governo, bem como celebrar parcerias com o setor privado e termos de fomento e colaboração, na forma da Lei.

§ 1º As parcerias de que trata o "caput" deste artigo serão precedidas, obrigatoriamente, de licitação ou chamamento público, aos quais se dará ampla publicidade.

§ 2º A opção por parcerias com a iniciativa privada ou com entidades sem fins lucrativos para execução do previsto no "caput" deste artigo não substituirá o dever do poder público de manter a rede de atenção direta.

FOLHA N° 09  
Proc. CM N° 2175/17



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	10
Proc. CM N°	PL 136/17

## CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 18.** Cada Secretaria Municipal responsável pelo atendimento da criança na primeira infância, no âmbito de sua competência, elaborará proposta orçamentária para financiamento dos programas, serviços e ações.

**Art. 19.** O Município informará à sociedade, anualmente, a soma dos recursos aplicados no conjunto dos programas e serviços voltados à primeira infância e o percentual estimado que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado.

**Art. 20.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

**Art. 21.** As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 22.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 23 de julho de 2019.

  
**Vereador JEFERSON LUÍS DA SILVA**  
Líder da Bancada do PROS



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	11
Proc. CM N°	PL 175/19

## JUSTIFICATIVA

A primeira infância, período dos primeiros 6 anos de vida da criança, é fase determinante para capacidade cognitiva e sociabilidade do indivíduo, onde o cérebro absorve todas informações que recebe de forma rápida e duradoura.

É, portanto, um período essencial para a qualidade de formação de nossas gerações futuras.

Por essa razão, apresentamos o Projeto de Lei em questão, que estabelece diretrizes essenciais que devem servir como norte à Administração Pública, no desenvolvimento de suas políticas e ações que tenham como público alvo a criança durante a primeira infância.

O Projeto de Lei prevê, ainda, a criação de um Plano Municipal da Primeira Infância, capaz de integrar todos os setores da Administração Pública que, no âmbito de sua competência, realizem atendimento à criança na fase inicial da vida.

O Plano Municipal da Primeira Infância tem como meta a implementação de programas, serviços e ações voltadas ao atendimento integrado da criança, da forma mais abrangente possível, focando sempre nas principais necessidades da criança.

Por tais motivos esperamos o apoio incondicionais dos Nobres Pares a esta iniciativa.



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	PL 188/19

## PROJETO DE LEI N° 188 , DE 2019

Dispõe sobre denominação de Paulo Eduardo Gomes (Paulo Bença), a logradouro público que especifica.

**Art. 1º** Passa a denominar-se **PAULO EDUARDO GOMES (PAULO BENÇA)**, a praça rotatória localizada na confluência da Avenida dos Trabalhadores com as Ruas Paula Bueno e Izalino Lealdini, no Centro.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 15 de julho de 2019.

**Vereador FÁBIO APARECIDO LUDUVIRGE FILETI**  
(Líder da Bancada do PSDB)



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	PL 203/19

## PROJETO DE LEI Nº 203, DE 2019

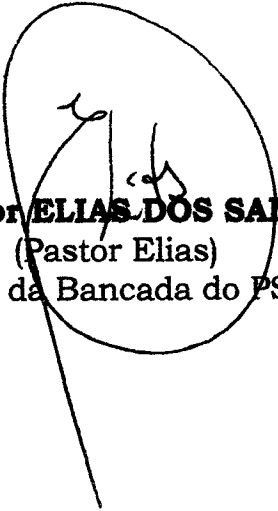
Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Mogi Guaçu, o "Dia do Soldado", e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica instituído o Dia do Soldado no Calendário Oficial de Eventos do Município de Mogi Guaçu, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de agosto.

**Art. 2º** As autoridades municipais poderão celebrar a data a que se refere o artigo 1º da presente Lei, com reuniões e palestras que divulguem os trabalhos desenvolvidos no município, bem como que promovam a importância de tal categoria para a segurança pública de toda a sociedade local.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 19 de agosto de 2019.

  
**Vereador ELIAS DOS SANTOS**  
(Pastor Elias)  
Líder da Bancada do PSC



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02  
Proc. CM Nº PDL 30/2019

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 2019**

Dispõe sobre a concessão da Honraria "Dr. Eitel Falsetti", aos médicos que especifica.

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º** Fica concedido a Honraria "Dr. Eitel Falsetti", conforme dispõe o Decreto Legislativo nº 440/2017, aos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde, Hospital São Francisco, Santa Casa de Misericórdia de Mogi Guaçu, Unimed Regional da Baixa Mogiana e Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos" abaixo relacionados, que se destacaram na medicina guaçuana:

Secretaria Municipal de Saúde:

- Dr. ALEXANDER LIMA BALECH;
- Dr. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.

Hospital São Francisco:

- Dr. JOSÉ FERNANDO GODINHO;
- Dr. JOSÉ ROBERTO CASSIANO.

Santa Casa de Misericórdia de Mogi Guaçu:

- Dr. LUÍS ANTONIO FRANCO DE GODOY;
- Dra. MARIA APARECIDA GARCIA PAGLIARINI;

Unimed Regional da Baixa Mogiana:

- Dr. ANTONIO SILVINATO DE ALMEIDA FILHO;
- Dr. JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO NETO.

Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos":

- Dr. DILVO FERREIRA LOPES;
- Dr. FRANCISCO CARLOS DIAS.

**Art. 2º** A entrega dos referidos galardões, dar-se-ão em Sessão Solene desta Câmara Municipal, a ser previamente marcada pela Presidência da Câmara Municipal.

**Art. 3º** As despesas com a execução deste Decreto Legislativo, onerarão verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 28 de agosto de 2019.

**Vereador RODRIGO FALSETTI**  
(Vice-Líder da Bancada do PTB)